



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77340196	07/03/2022 18:01	Petição art 1018 CPC	Petição
78825553	07/03/2022 18:01	Pet - 1018 CPC	Petição inicial em pdf
78825562	07/03/2022 18:01	Cópia Agravo Instrumento e Relação de Documentos	Documento de comprovação
78825568	07/03/2022 18:01	Comprovante de protocolo Agravo de Instrumento	Documento de comprovação

Segue em anexo petição do art. 1018 do CPC em pdf.



M.M JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN E OUTROS, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro no art. 1.018, do CPC, vêm informar a este juízo que apresentou Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em face da decisão de id. 75584757.

Requer-se a juntada dos seguintes documentos, que se encontram em anexo a esta manifestação, quais sejam: (i) cópia da petição do agravo de instrumento e (ii) cópia do comprovante de sua interposição, na qual consta a relação dos documentos apresentados.

Informa, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto com cópia dos seguintes documentos: 1) Procurações e substabelecimentos; 2) Decisão agravada; 3) Certidão de intimação; 4) Inicial; 5) Petições que Apontam Incompetência e Decisões Relacionadas; 6) Demais Documentos sobre Incompetência do Juízo; 7) Suspensão de Prazos.

Requer-se, por fim, que este juízo reconsidere a r. decisão com base nos fatos e fundamentos dispostos no Agravo de Instrumento interposto, na forma do art. 1.018, §1º, do CPC/2018.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

1





07/03/2022

Número: **1003769-50.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **04/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Processo referência: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CHITMAN (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
MARCOS EUCLERIO LEO CORREA (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
DARIO GRAZIATO TANURE (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
PAULO MAURICIO LEVY (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
ERIK PECCEI SZANIECKI (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
ARCA S/A AGROPECUARIA (AGRAVADO)	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
Documentos	



Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12016 7996	04/03/2022 18:30	AI - Incompetência - minuta 2 - Assinado	Petição inicial em pdf



**EXMO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MATO GROSSO**

Ref. Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, juliochitman@hotmail.com; **MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com; **DARIO GRAZIATO TANURE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com; **REGIS LEMOS DE ABREU FILHO**, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com; **PAULO MAURÍCIO LEVY**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com, **ERIK PECEI SZANIECKI**, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, emaildoerik@uol.com.br e **ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS**, sociedade civil inscrita no CNPJ n.º 05.576.617/0001-73 e na OAB/RJ

1



sob o n.º 005.225/2003, com sede na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-010, bernardo@antonelliadv.com.br, vêm interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão de Id nº 68422889 integrada pela de Id nº 75584757, prolatada pelo meritíssimo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, que afastou a declaração de incompetência do Juízo. Assim, mediante as razões de fato e de direito a seguir alinhadas, que requer sejam recebidas para apreciação e posterior julgamento, com os fundamentos no art. 1.015 do CPC/2015.

Sem prejuízo do do permissivo do § 5º do art. 1017 do CPC, seguem em anexo os documentos para instruir o presente Agravo:

- 1) Procurações e substabelecimentos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) Certidão de intimação;
- 4) Inicial;
- 5) Petições que Apontam Incompetência e Decisões Relacionadas;
- 6) Demais Documentos sobre Incompetência do Juízo;
- 7) Suspensão de Prazos.

Em cumprimento ao artigo 1.016, inciso IV, do CPC/2015, os Agravantes informam os nomes e endereços das partes referentes ao presente feito:

i) Pelos Agravantes, os Drs. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, OAB/RJ nº 108.628 e Caio Albuquerque Cardoso de Oliveira, OAB/RJ 155.426, com endereço na Rua Vinicius de Moraes nº 111, 3º andar, CEP: 22411-010, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

ii) Pela agravada, ARCA S/A AGROPECUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, com sede estabelecida no

2



município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, na Rodovia MT358, km 33, caixa postal 361, Bairro Fazenda Fonte, CEP: 78300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.380.468/0001-11, representada por seu patrono Dr. Jose Carlos de Oliveira Guimaraes Junior, OAB/MT n° 5.959, com endereço na R. Presidente Castelo Branco, 618, Quilombo, Cuiabá-MT, e-mail: josecarlos@guimaraesjunioradv.br CEP: 78043-430.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

3



AGRAVANTES: JULIO CHITMAN e OUTROS

Agravada: ARCA S/A AGROPECUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAZÕES DOS AGRAVANTES

Egrégia Câmara,

Eméritos Julgadores,

Merece reforma a r. decisão recorrida por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão.

I – TEMPESTIVIDADE, PREPARO e CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, considerando que o 7º Agravante tomou ciência da decisão em 11/02/2022 (sexta-feira), tendo sobrevivido ponto facultativo de Carnaval nos dias 28/02/2022 a 02/03/2022, conforme Portaria TJMT/PRES N. 1121 de 25 de novembro de 2021, portanto, o último dia para apresentação do recurso se dá no dia 09/03/2021 (quarta-feira) conforme previsto nos artigos 219 c/c 1.003, §4º, do CPC/2015.

Os Agravantes informam a V. Exa. que efetuará o devido preparo recursal no prazo legal, após a interposição do recurso, conforme Lei Estadual nº 11.077/2020 que modificou o art. 4º da Lei 7.603/2001.

Outrossim, o cabimento do presente recurso encontra-se previsto no art. 1.015, I e § único, do CPC/2015, consolidado no Tema 1.022 do STJ, tratando-se de decisão capaz de causar grave lesão aos agravantes.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

4



1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por esta Colenda Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 1717213/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1022), "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

1.1 Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microsistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1937868/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

Por essas razões, pugnam os agravantes pelo conhecimento do presente recurso.

II – FATOS

Inicialmente, esclarece que o processo de origem é eletrônico, por isso faz a citação das folhas do processo de origem para instrução do feito.

Os requerentes foram incluídos na presente Recuperação como credores com garantia real, em razão de dois contratos tabulados. Um contrato de compra e venda de ações entre os credores e a recuperanda Arca Agropecuária S/A; e outro originado de uma confissão de dívida pactuada junto à empresa Arca Fomento Agrícola S/A., em que a Arca Agropecuária S/A apresentou garantias reais.

Com o prosseguimento do feito, conforme manifestação disposta no index. 58406530 e 66348031, os Agravantes destacaram a incompetência absoluta deste Juízo nos termos do que determina expressamente o art. 3º da LREF, bem como em razão da declaração de inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, pugnando, pela remessa dos autos à Comarca de Tangará da Serra/MT.

Para tanto, basearam seu pedido em dados apresentados pela própria recuperanda e pelo Administrador Judicial, tais como endereço de sua principal fazenda, sede administrativa e



endereço da maioria dos credores, demonstrando que o Juízo competente, nos termos da supracitada norma, é o Juízo de Tangará da Serra/MT.

Todavia, apesar da importância da questão, foi praticado ato determinando que a devedora e o Administrador apresentassem as datas e o local onde seria realizada a Assembleia Geral de Credores que irá analisar o plano de recuperação judicial, o que levou a oposição de embargos de declaração.

Apreciando o tema, o Juízo entendeu que a Resolução, não dispôs sobre a criação de novas varas, tendo, apenas, redefinido a competência de algumas varas, estabelecendo as Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da referida resolução. Assim, como Tangará da Serra (MT) integra o denominado Polo I, o Juízo defende que seria competente.

Entretanto, a r. decisão permaneceu omissa, sobre alegação de que a disposição sobre criação de varas não modifica a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que prevê a recuperação judicial no local do principal estabelecimento e que de acordo com o art. 22, I, da CRFB a competência para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual é da União, não cabendo ao Judiciário do Estado do Mato Grosso modificar regra prevista em Lei Federal (Lei 11.10/2005) sobre competência para processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, a Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que possibilitou a criação da Resolução combatida, autorizando criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas foi declarada inconstitucional na ADI nº 4138.

Assim, independente da Resolução não dispor expressamente sobre a criação de novas varas, a redefinição da competência de algumas varas também não se mostra possível. Como se vê, o efeito prático foi o mesmo. A Resolução acabou por ocasionar a existência de varas especializadas com competência fora dos limites das comarcas, se arvorando sobre a competência das Varas Cíveis de Tangará da Serra.



Diante disso, foram opostos novos embargos de declaração, que novamente foram rejeitados, de forma lacônica, razão pela qual interpõe o presente recurso, para declaração da incompetência do Juízo de Cuiabá para processar a recuperação judicial de empresa localizada na Comarca de Tangará da Serra.

III – Dos motivos para reforma do *decisum*

III.a – Principal estabelecimento da ARCA S/A Agropecuária – Violação ao art. 3º da LRF

Como destacado no próprio pedido de processamento da Recuperação Inicial, bem como nos relatórios mensais do Administrador Judicial, dispostos no processo incidental nº 1016211-56.2021.8.11.0041, a recuperanda é uma sociedade anônima que possui como principal atividade a prestação dos serviços de engorda e manejo de gado de terceiros e armazenagem de grãos.

Conforme disposto, o serviço de engorda e manejo é realizado nas Fazendas Fonte, localizada no município de Tangará da Serra, e Vale Verde, localizada no município de Nova Bandeirantes/MT. Para o serviço de armazenagem, segundo o relatório mensal do Administrador Judicial, é utilizada a unidade armazenadora que a recuperanda possui no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Outrossim, nos termos do contrato social da Arca, seu pedido de recuperação e relatórios elaborados pelo Administrador e pela empresa nomeada para a realização da perícia prévia, a recuperanda possui sua sede no município de Tangará da serra, e 2 filiais, sendo uma no município de Nova Bandeirantes/MT e outra no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Além disso, quando da vistoria realizada pelo Administrador Judicial (index. 54194358 - Manifestação), este esclareceu que a Arca possui um escritório administrativo no centro de Tangará da Serra, onde são tomadas as decisões acerca do funcionamento da empresa.

7



Dito isso, nota-se que não há qualquer relação entre a recuperanda e o Juízo de Cuiabá, localizado em município onde a recuperanda não realiza suas atividades, sendo tampouco seu centro administrativo, razões que, dentre outras, são capazes de demonstrar a incompetência do Juízo de Cuiabá para processar a Recuperação Judicial.

Nesse passo, o art. 3º da Lei 11.101/05 é claro ao afirmar que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor.¹

Como sedimentado no STJ, para determinar o local do principal estabelecimento da empresa, para fins de análise do art. 3º da LREF, é necessário uma análise concreta a respeito do local onde são exercidas as atividades mais importantes da recuperanda, tendo-se como base o ponto de vista econômico.

A título de exemplo, segue o seguinte posicionamento da Quarta Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

Apesar de não estar expresso no relatório mensal de atividades qual o local onde ocorre o maior volume negocial, há provas que apontam que o principal estabelecimento da Arca é localizado em Tangará da Serra, sendo este o Juízo competente para esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3 da Lei 11.101/05.

Além da sede da devedora ser localizado naquele município, o Administrador Judicial (Pet. Index 54194358 - Manifestação) atestou, em vistoria realizada *in loco*, que o escritório administrativo da Arca é localizado no centro de Tangará da Serra, destacando que toda a gestão da empresa é deliberada neste local.

A respeito deste fato, a doutrina entende pela possibilidade de considerar como principal estabelecimento do devedor sua sede administrativa, ou seja, local onde são emanadas as ordens que mantém a empresa em funcionamento e onde é feita a contabilidade e principais operações comerciais desta.

Ao tratar do conceito de principal estabelecimento do devedor, o professor Sérgio Campinho, considera o seguinte: “*Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto*

9



central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades”.²

Além do disposto esse TJMT, vem entendendo pela classificação da sede administrativa como principal estabelecimento para fins do art. 3º da LREF, inclusive em casos onde a devedora possui fazendas em outros municípios.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE.

Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.

Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, **inclusive, atuam os principais credores dos devedores.**

(N.U 1006591-80.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/06/2020, Publicado no DJE 09/06/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE FALÊNCIA - REGRAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 3º DA LEI N.º 11.101/05 - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E ONDE SÃO TOMADAS AS PRINCIPAIS DECISÕES DA EMPRESA - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO FORO APÓS O DECURSO DE 01 (UM) ANO E 7 (SETE) MESES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES E AOS

² CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e recuperação de empresa; prefácio do Ministro Luiz Fux – 10ª Ed – São Paulo. Saraiva Educação, 2019, pág. 52.



CREDORES - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. O critério legal utilizado para fixação da competência é o local do principal estabelecimento do devedor e onde são tomadas as decisões mais importantes da empresa. Dessa forma, a modificação da competência de foro após o decurso de 01 (um) ano e 7 (sete) meses do deferimento da *recuperação judicial* poderá acarretar graves prejuízos às partes e aos credores, em afronta aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/05, quais sejam: da preservação da empresa e da função social que exerce. (N.U 0095160-55.2012.8.11.0000, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/12/2012, Publicado no DJE 22/02/2013)

Além disso, outro importante critério a ser considerado para a definição do principal estabelecimento e foro competente para as decisões no procedimento de Recuperação Judicial é o endereço dos credores.

Como pode ser constatado pelo atual quadro de credores, a maioria destes possui como endereço, seja residencial (no caso dos trabalhistas) ou de sua atividade econômica (no caso dos quirografários e microempresas), o município de Tangará da Serra/MT.

Salienta-se que a fixação da competência no Juízo do principal estabelecimento do devedor é de suma importância, sendo caso de competência absoluta, justamente em razão de facilitar o recebimento de informações pelos credores e propiciar o ambiente negocial entre as partes, aumentando-se o êxito da Recuperação Judicial.

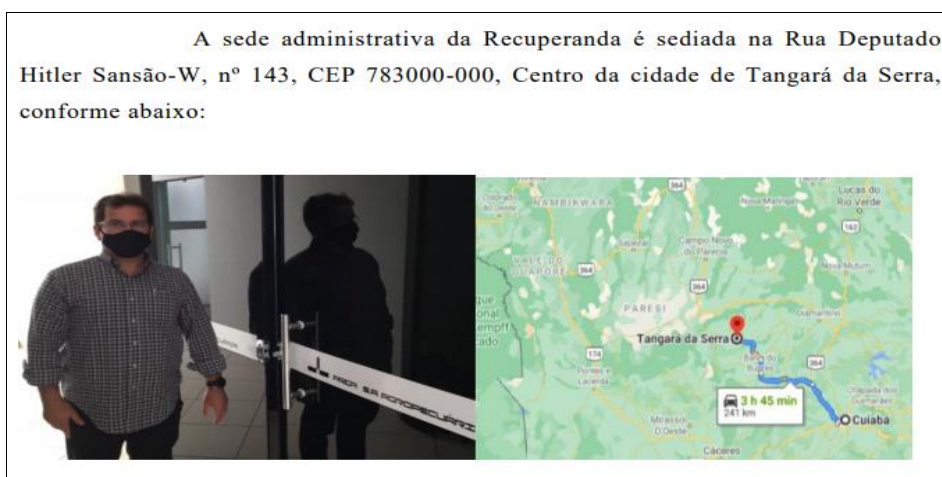
Segundo a doutrina, *“enquanto na Falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles”*³

Dito isso, considerando que os credores trabalhistas, em geral, não dispõem de recursos para contratação de escritórios para fins de acompanhamento do processo e defesa de seus

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TEELLECHEA, Rodrigo – Recuperação de Empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005.- 3ªEd.– São Paulo: Almedina, 2018, pág. 182



interesses, além de que eventual viagem de Tangará até Cuiabá dura quase 4 horas de duração (vide manifestação abaixo do Administrador Judicial), é extremamente prejudicial para estes a fixação da competência em Cuiabá, sendo a medida correta a remessa dos autos para o município onde estão localizados a maioria destes.



(Index 54194358 - Manifestação)

Outro ponto que merece atenta análise é o fato da maioria dos credores quirografários, microempresas e empresas de pequeno porte terem endereço no município de Tangará da Serra, fato que demonstra este ser o local de maior volume de negócios da devedora.

E sobre o tema, cumpre colacionar a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**

12



2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Deste modo, demonstrado que o principal estabelecimento da recuperanda está endereçado no município de Tangará da Serra, também local onde estão localizados a maioria dos credores e onde há maior probabilidade de êxito da recuperação, torna-se necessário o cumprimento do comando do art. 3º da LREF, requerendo o provimento do recurso para declarar a incompetência do Juízo *a quo*.

III.b – Inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 - Violação expressa ao art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e ao art. 21, I da CRFB.

Se não bastasse o argumento acima, como é suscitado pela devedora em seu pedido de recuperação, a competência do Juízo de Cuiabá é justificada na Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, que redefiniu a competência de diversas varas de diferentes comarcas do mencionado Tribunal.

A decisão agravada afirma que o Provimento n.º 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas.

Em seguida, o Juízo entendeu que a Resolução, não dispôs sobre a criação de novas varas, tendo, apenas, redefinido a competência de algumas varas, estabelecendo as Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, não havendo, portanto, que se falar em



inconstitucionalidade da referida resolução. Assim, como Tangará da Serra (MT), integra o denominado Polo I, o Juízo seria competente.

No entanto, nos termos da resolução, as ações que versarem sobre pedido de recuperação judicial ou falência de empresas com domicílio em Tangará da Serra/MT, seriam processadas e julgadas não no Juízo desta localidade, e sim na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Saliencia-se, municípios estes separados por aproximadamente 241 KM e distantes 3 horas e 45 minutos em viagem de carro, vide o trajeto realizado pelo Administrador Judicial.

Outrossim, não é apenas em relação ao município da devedora que ocorre tal alteração de competência. Conforme a resolução, todas as ações de recuperação judicial e falência no Estado do Mato Grosso, desde a data de sua publicação, estão sendo divididas em apenas 3 municípios (Cuiabá, Rondonópolis e Sinop), com base nos polos judiciais do TJMT, em clara burla ao critério do local do estabelecimento previsto em lei.

Ou seja, a disposição em testilha busca modificar a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, tratando-se de evidente violação aos preceitos da LRF, em especial ao comando do art. 3º, que traz o regramento da competência para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência.

Além disso, a Resolução suscitada viola, além da legislação federal, a própria carta magna, que estabelece, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual⁴, violando ainda todo o processo legislativo necessário para eventual alteração da Lei nº 11.101/05, que jamais poderia ser realizado por ato exclusivo do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, não cabendo ao mesmo modificar regra prevista em Lei Federal (Lei 11.10/2005) sobre competência territorial.

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Ademais, nota-se que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 assemelha-se ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 4.964/85, Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que autorizava a possibilidade de criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas.

Art. 14 Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, submeter à apreciação da Assembléia Legislativa projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima (...)

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo, **com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguir, transformar, suspender ou agregar Varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas**

É de suma importância destacar que tal norma teve sua redação conferida pela LC 313/08, **que foi declarada inconstitucional pelo plenário do STF**, vide a ADI nº 4138.

Ou seja, própria a Lei de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, que possibilitou a criação da Resolução combatida, autorizando criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas foi declarada inconstitucional na ADI nº 4138

Desta forma, pouco importa o entendimento do Juízo de que o art. 96 da Carta Magna permitiria a competência privativa para “propor a criação de novas varas judiciárias” e, por se tratar de função normativa do Poder Judiciário e que a atribuição de competência por



especialidade poderia ser adotada com o fim de alterar a competência de algumas varas para otimizar a prestação jurisdicional.

Assim, independente da Resolução não dispor expressamente sobre a criação de novas varas, ela resulta na mesma ilegalidade. Ela acaba por criar a “*Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial*” em Cuiabá, suprimindo a competência das Varas Cíveis de Tangará da Serra, ignorando a divisão e limites territoriais das comarcas existentes, em clara burla as regras de competência e ao juiz natural previsto na Lei 11.101/05.

Como se vê, a mera alegação de que houve simples “redefinição da competência de algumas varas” não se mostra possível, pois o que restou determinado foi a existência de varas especializadas com competência fora dos seus limites, usurpando a competência das comarcas em outras localidades.

Reitere-se, o próprio art.14, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Mato Grosso (Lei 4.964/85) norma previa a possibilidade “transformar” ou “agregar” Varas atribuindo novas competências de outras comarcas, como pretendeu a Resolução, e isso já foi declarado inconstitucional. Assim a contradição se mostra assente.

Logo, em virtude da flagrante violação à matéria tanto constitucional como infraconstitucional causada pela Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, pugnam os Agravantes para que seja dado provimento ao recurso, para que seja reconhecida sua inconstitucionalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, confia que essa E. Câmara Cível conhecerá e proverá o presente recurso de Agravo de Instrumento para a reforma a decisão agravada, a fim de que se reconheça que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, determinando a distribuição da Recuperação Judicial e seus incidentes para uma das Varas

16



Cíveis de Tangará da Serra, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426





07/03/2022

Número: **1003769-50.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **04/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Processo referência: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CHITMAN (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
MARCOS EUCLERIO LEO CORREA (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
DARIO GRAZIATO TANURE (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
PAULO MAURICIO LEVY (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
ERIK PECCEI SZANIECKI (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (AGRAVANTE)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)
ARCA S/A AGROPECUARIA (AGRAVADO)	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
Documentos	



Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120167995	04/03/2022 18:30	Agravamento de Instrumento	Petição Inicial
120167996	04/03/2022 18:30	AI - Incompetência - minuta 2 - Assinado	Petição inicial em pdf
120167997	04/03/2022 18:30	01 - Procuração Antonelli Advogados - Recuperação Judicial - Arca - LPA	Procuração
120167998	04/03/2022 18:30	01 - Procuração dos credores	Procuração
120182465	04/03/2022 18:30	01 - Procuração Agravado	Procuração
120182450	04/03/2022 18:30	02 - Decisão Agravada	Outros documentos
120182452	04/03/2022 18:30	03 - Ciência Decisão - 1002559-69.2021.8.11.0041 - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 1º Grau	Documento de comprovação
120182453	04/03/2022 18:30	04 - Inicial - Pedido de Recuperação Judicial	Outros documentos
120182454	04/03/2022 18:30	05 - Petições que apontam incompetência e decisões relacionadas	Outros documentos
120182455	04/03/2022 18:30	6.1 - Lei de organização Judiciária - Mato Grosso	Outros documentos
120182456	04/03/2022 18:30	6.2 - Resolução 10 TJMT - Competência 1a Cível de Cuiabá	Outros documentos
120182457	04/03/2022 18:30	6.3 - ADI 4138 - Inconstitucionalidade LC 313-08	Outros documentos
120182462	04/03/2022 18:30	6.4 - Manifestação AJ - Vistoria em Tangará	Outros documentos
120182463	04/03/2022 18:30	07 - Suspensão dos prazos	Documento de comprovação
120182471	04/03/2022 18:30	Informação	Informação
120177973	04/03/2022 18:32	Certidão	Certidão
120179990	04/03/2022 18:42	PREPARO RECURSAL	Certidão
120186974	04/03/2022 19:05	PREVENÇÃO E RETIFICAÇÃO	Certidão

